



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 255/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/3/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002597/97 AI Nº 1/9715105

RECORRENTE: GLEIDE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ICMS — APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. A falta de oposição do selo fiscal de trânsito implica na invalidade jurídica do documento inclusive para efeito de crédito de imposto. Devidamente intimada, a empresa não possibilitou a aplicação, de forma analógica, do direito previsto no art. 65, inc. VII do Decreto n.º 24.569/97, ao presente caso. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento de imposto, visto que oriundo de documento fiscal inidôneo.

Segundo o relato, a empresa identificada creditou-se indevidamente das Notas Fiscais n.ºs: C1 00235, de 10/3/95; NF1 00085, de 13/11/95; NF1 00044, de 27/11/95; NF1 00042, de 07/12/95; e NF1 00046, de 20/12/95, relativas a operações interestaduais, sem o exigido selo fiscal de trânsito de mercadorias.

O autuante confirma o feito nas informações completares demonstrando, nota por nota, o valor do crédito indevido e a multa respectiva.

Constam das fls. 04/30 a Ordem de Serviço, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias das notas fiscais indicadas no auto de infração e dos do livros de registro de Entradas de Mercadorias e de Apuração do ICMS.

Às fls. 32/33, a empresa impugna tempestivamente o auto de infração, alegando que não tinha conhecimento de que as notas não continham o selo fiscal exigido, bem como a inexistência de prejuízo para o Erário, uma vez que o imposto foi pago pela empresa fornecedora da mercadoria. Assim, conclui solicitando a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Na peça recursal, a empresa atuada reitera os argumentos de defesa e acrescenta, em linhas gerais, que a falta de oposição do selo fiscal de trânsito constitui mera infração formal e que o direito a compensação do crédito é constitucional.

O parecer tributário é no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

Às fls. 60, a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, considerando que a 2ª Câmara de Julgamento, com vista no art. 108., I do CTN, vem, por analogia, aplicando as hipóteses de "creditamento indevido por ausência do selo fiscal de trânsito" o direito previsto no art. 65, inc. VII do Decreto n.º 24.569/97, solicita à Presidência da Câmara que seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que a atuada traga aos autos a comprovação do registro das notas fiscais em referência no livro de saídas das empresas emitentes.

Devidamente intimada, a empresa não usou do direito que lhe foi concedido, levando a douta Procuradoria a referendar o Parecer da Consultoria Tributária, que opina pelo desprovimento do recurso voluntário para que se confirme a decisão condenatória de 1º grau.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido do imposto oriundo das notas fiscais indicadas no auto de infração, consideradas inidôneas em face da ausência do selo fiscal de trânsito.

Sobre a matéria, o Regulamento do ICMS, Decreto nº 21.219/91, diz, textualmente, o seguinte:

*“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:*

.....  
 .....  
*IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”*

Por outro lado, o Decreto n.º 22.322/92 (Regulamento da Lei n.º 11.961/92, que instituiu o selo fiscal), em seu art. 39 e § 2º, determina:

*“Art. 39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.*

.....  
 .....  
*§ 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.”*

Como demonstrado, o Regulamento da “Lei do Selo” não só considera o documento sem o selo fiscal de trânsito inidôneo para acobertar o trânsito da mercadoria, como o torna sem validade jurídica inclusive para gerar crédito de imposto, ademais da vedação já prevista no Decreto n.º 21.219/91, em seu art. 62, transcrito.

É de se observar, entretanto, que na hipótese de ausência da 1ª via do documento fiscal, o crédito de imposto correspondente fica passível de legitimidade,

bastando, para tanto, a comprovação do seu lançamento no livro de Registro de Saídas da empresa emitente. (ex-vi do art. 65, inc. VIII, do atual RICMS (Decreto n.º 24.569/97).

Pronunciando-se acerca da matéria, a douta Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do eminente Procurador, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, emite parecer conclusivo do qual se extrai a seguinte parte:

*“... se a legislação do ICMS permite o crédito fiscal do imposto quando a mercadoria não estiver acobertada pela 1ª via da nota fiscal desde que haja comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu, maior razão para gozar desse crédito fiscal desfruta o contribuinte que possuir a 1ª via da nota fiscal. Mesmo que esta não tenha recebido o selo fiscal de trânsito, desde que preencha a mesma condição prevista quando da falta da 1ª via da nota fiscal.”*

Assim, é que esta Câmara de Julgamento, com supedâneo no art. 108, I do CTN, vem aplicando aos casos de “crédito indevido de imposto em razão da ausência do selo fiscal de trânsito”, esse mesmo direito previsto para as hipóteses de “ausência da 1ª via do documento fiscal”, possibilitando a autuada a comprovação do lançamento das notas fiscais no livro de saídas da empresa emitente.

Nesse sentido, a douta Procuradoria, solicitou ao Presidente que fosse concedido prazo à empresa recorrente, para que esta trouxesse aos autos a comprovação do lançamento das Notas Fiscais mencionadas no AI, no livro de Registro de Saídas das empresas emitentes. A autuada preferiu deixar passar “ao largo” tal concessão, não obstante suas alegações de que o imposto houvera sido recolhido pelas emitentes dos documentos fiscais.

Diante do exposto, outro entendimento não se tem dos autos senão o de que a acusação fiscal deve ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria.

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GLEYDE IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 25 de março do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

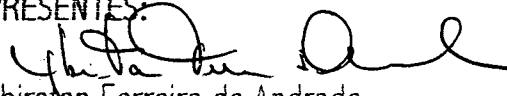
  
Eliane Mª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

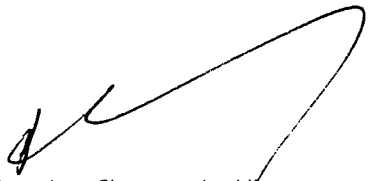
  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

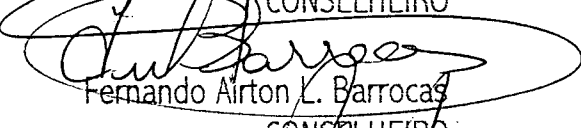
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

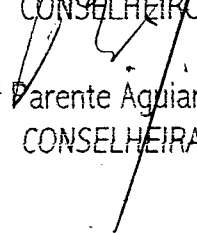
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Mª Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO